



Número: **1023214-56.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **19/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Remoção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR (AUTOR)	LEANDRO MADUREIRA SILVA (ADVOGADO) RODRIGO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO (ADVOGADO) ANDREIA MENDES SILVA (ADVOGADO) RUBSTENIA SONARA SILVA (ADVOGADO) DANILO PRUDENTE LIMA (ADVOGADO)
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79197 195	22/08/2019 13:30	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Distrito Federal
13ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1023214-56.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF24298, RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF22829, MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF13811, ANDREIA MENDES SILVA - DF48518, RUBSTENIA SONARA SILVA - DF38154, DANILO PRUDENTE LIMA - DF42790

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

DECISÃO/2019

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **JOSÉ MARTINS DA SILVA JUNIOR** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL** e do **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBio** com vistas a *“suspensão dos efeitos da Portaria nº. 357, de 25 de julho de 2019, com a determinação de que o Autor permaneça em sua lotação atual em Fernando de Noronha até a finalização do presente processo; uma vez concedida a liminar, requer-se a comunicação das autoridades superiores do ICMBio com urgência, tendo em vista o prazo para apresentação do servidor na Floresta Nacional de Negreiros se findar em 02 de setembro de 2019”*. (f. 36).

Relata que é servidor público federal, lotado em Fernando de Noronha desde o seu ingresso no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), no ano de 2007, durante sua carreira no ICMBio, esteve majoritariamente conectado à pesquisa e conservação de mamíferos aquáticos e ordenamento territorial em unidades de conservação marinha. Atualmente, no NGI Noronha, diz que trabalha com pesquisa e proteção de mamíferos aquáticos (atuando, inclusive, para o Centro Mamíferos Aquáticos), com educação ambiental e com o estudo de ações de proteção ambiental relacionadas ao arquipélago de Fernando de Noronha. Narra que atua, ainda, na Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha – Rocas – São Pedro e São Paulo (APA-FN), a qual possui área de 154.409,03 ha (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e nove e três décimos hectares), em sua grande maioria área de águas oceânicas localizadas a mais de 250 km da costa brasileira.

Alega que, em 29 de julho de 2019, foi surpreendido com uma notificação informando a existência de processo administrativo de remoção de ofício, no interesse da Administração, para que se promovesse sua remoção do NGI Noronha para a Floresta



Nacional de Negreiros. Informa que referido processo já possuía, naquele momento, decisão administrativa, fundamentada em suposta “adequação da força de trabalho entre as unidades de compõem o Instituto”.

Entretanto, aduz que, até aquele momento o servidor ou mesmo a Comissão de Remoção não tinham sido intimados a se manifestar, o que contraria determinação contida no regramento interno do ICMBio. Diz que apresentou pedido de anulação da sua remoção, por discordar da fundamentação utilizada, notadamente, o interesse público e alega que o procedimento não observou as formalidades da IN nº 06/2014.

Menciona que é residente do arquipélago de Fernando de Noronha há mais de 30 anos e possui a condição de residente permanente, garantida a pouquíssimas pessoas, diante de preenchimento de condições específicas; que “em razão disso, ainda, no dia 30 de julho de 2019 foi concedido ao Autor o direito de receber um lote para a construção de moradia, o qual será fatalmente perdido com a sua remoção, eis que a residência no arquipélago é condição fundamental para o exercício do direito em questão”. Além de tudo, continua, para trazer aspectos da vida pessoal e familiar do Autor, cita que é casado com uma residente permanente da ilha, que trabalha em uma Organização Não-Governamental não podendo, por isso, acompanhar o Requerente, caso venha a ser efetivamente removido, situação que gerará violação indevida ao direito de proteção à família, de sede constitucional.

Alega que: i) a não houve o preenchimento de formulário específico por parte do Administrador nos casos de remoção de ofício, ou seja, pela unidade proponente; ii) não há manifestação do servidor, parecer da Chefia e da Chefia Superior de Origem, bem como da Chefia e da Chefia superior do destino; iii) somente tomou ciência após sua remoção estar decidida; iv) o local de destino fica há mais de 500 km distante do oceano, que sempre trabalhou com conservação de mamíferos aquáticos e em conservação de marinha, que sequer possui curso de fiscalização ou formação em gestão socioambiental e que existem 344 pessoas com esta certificação, necessidades atuais na Floresta Nacional de Negreiros; v) sua remoção foi solicitada com urgência e a unidade que a instruiu (Divisão de Gestão Estratégica e Modernização) não tinha sequer competência para tanto, uma vez que seria do Serviço de Administração de Pessoal (SEAPE), cf. art. 35 do Regimento Interno.

Ressalta violações ao devido processo legal e administrativo (art. 5º, da Constituição Federal, e art. 2º, parágrafo único, VIII, da Lei nº. 9.784/99), aos princípios da impessoalidade, da legalidade e da eficiência (art. 37, da Constituição Federal), bem como aos princípios da razoabilidade e do interesse público (art. 2º, da Lei nº. 9.784/99).

Informa que “apenas em 2019 já foram promovidos, pelo ICMBio, pelo menos 2 concursos de remoção interna. Em abril, por meio da Portaria nº. 124, de 1º de abril de 2019, e em agosto, por meio da Portaria nº. 346, de 17 de julho de 2019. Nenhum dos concursos em questão foi direcionado a preenchimento de vaga na Floresta Nacional de Negreiros, de modo que causa espanto, de um momento para outro, tenha surgido necessidade de remoção urgente de servidor para tal lotação – e que tenham escolhido justamente remover o maior especialista em oceanografia de área composta majoritariamente de oceanos para uma área de floresta”.



Acompanham a inicial procação e os documentos de ff. 38/290 (rolagem única).

Custas recolhidas, f. 292.

É o relatório.

DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 300 do CPC, somente poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, constato que a ação foi ajuizada também contra a União, não tendo qualquer pedido que lhe tenha sido direcionado. Assim, o ICMBio é autarquia com independência funcional e administrativa, devendo permanecer na demanda sozinho.

A pretensão autoral gira em torno da suspensão dos efeitos da Portaria nº. 357, de 25 de julho de 2019, via da qual procedeu-se a sua remoção do Autor, de ofício, da sua atual lotação em Fernando de Noronha/PE para o sertão de Pernambuco – Floresta Nacional de Negreiros/PE. Entende que seu processo está desprovido de qualquer justificativa e motivação técnica, considerando que sua formação é em oceanografia, tendo trabalhado ao longo de 30 anos com conservação e pesquisa de mamíferos aquáticos não só naquele arquipélago, bem como alega que sua lotação de destino não necessita da utilização da sua formação principal, pois que se localiza há 500 km do oceano.

Não se olvide que no âmbito do controle jurisdicional dos procedimentos administrativos, a atuação do Poder Judiciário deve se circunscrever ao campo de sua constitucionalidade e legalidade, sendo-lhe defeso enveredar-se no mérito administrativo, para aferir o seu grau de justiça, oportunidade e conveniência.

Por outro lado, é possível verificar do documento de f. 123/126 – id 78931124, Nota Técnica nº 18/2019/DGEM/GABIN/ICMBIO que a Autoridade assim fundamentou o pedido:

“o mesmo “tem formação e experiência prática nas áreas de Ecologia Comportamental, Cetologia, Educação Ambiental, Unidades de Conservação, Ecoturismo e Organização em Rede”. Dessa forma, considerando o interesse público envolvido, no âmbito da FLONA de Negreiros, a expertise e experiência pretérita do servidor (SM.J.) poderão contribuir para o desenvolvimento de ações relevantes para a UC relacionadas à Educação Ambiental, Ecoturismo e Gestão da Unidade de Conservação.

Por fim, ressaltamos que a urgência solicitada, bem como o assunto encontrar-se fora da esfera de competências desta DGEM, impossibilitou uma análise mais profunda do caso em tela. [...]”

Em que pese os argumentos expedidos pelo Autor e os documentos juntados, entendo, neste juízo preliminar, que não logrou trazer prova hábil a ilidir a presunção de legitimidade que embasa a atuação da Administração, já que, o caso, requer dilação



probatória.

Contudo, reconheço haver fundado perigo de irreversibilidade dos efeitos a serem produzidos pela medida administrativa impugnada, consubstanciada na consumação da remoção do servidor.

Não vislumbro, *a priori*, perigo inverso a impedir a suspensão do ato impugnado, em caráter cautelar e provisório, tendo em vista que o Requerido poderá impulsionar tais providências no futuro, caso restabelecida plenamente a eficácia do ato questionado.

Desse modo, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, *ad cautelam*, com base no art. 301 do CPC, e ainda sem incursionar sobre o mérito da questão de fundo ora apresentada, determino a suspensão provisória dos efeitos da Portaria nº 357, de 25/07/2019, bem como dos atos subsequentes, devendo o Requerido se abster de dar sequência à remoção do Autor para Floresta Nacional de Negreiros.

Intime-se para cumprimento.

Cite-se.

Exclua-se a União do polo passivo.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2019.

Edna Márcia Silva Medeiros Ramos

Juíza Federal

